



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 754

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z1E5V2D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/12/2024 às 17:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF9aMUU1VjJENA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **Z1E5V2D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 223/2024

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)”.

Nos termos do inciso XII do *caput* do art. 37 da Constituição da República, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades**”.

Ademais, o inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República¹ **permite a vinculação de impostos a fundo criado com o intuito de destinar recursos para a realização de tais atividades**.

O legislador constituinte conferiu à administração tributária esse *status* diferenciado dentre os demais órgãos e entidades do poder público tendo em vista que **suas atividades são essenciais ao funcionamento do Estado**, uma vez que a arrecadação estatal constitui meio essencial para a satisfação do interesse público e das finalidades públicas, garantindo os recursos necessários para o custeio dos serviços públicos e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República.

Nas palavras de Adriana da Costa Ricardo Schier², **é a atuação da administração tributária que viabiliza “a garantia do direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, em uma democracia social participativa, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, assegurando a eficácia dos serviços públicos”**.

¹ Art. 167. **São vedados**: (...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a** órgão, **fundo** ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para** as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para **realização de atividades da administração tributária**, como **determinado**, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e **37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...)

² SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Institucionalização da administração tributária: A Lei Orgânica da Administração Tributária e a Garantia de Direitos Fundamentais. Curitiba: Íthala, 2016, p. 135-136.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ademais, conforme as lições de Paulo Nogueira Batista Jr.³, para efetivação dos direitos fundamentais e a adequada prestação de serviços públicos, faz-se necessário um instrumental técnico-administrativo, com servidores qualificados e uma estrutura moderna, com equipamento tecnológico atualizado, bem como acesso às informações relevantes.

Uma administração tributária forte e eficiente, maximizando a obtenção de recursos próprios, sem depender de repasses de outros entes ou recebimento de empréstimos, **proporciona um Estado forte e com autonomia no processo decisório de suas políticas públicas.**

A nível nacional, a **administração tributária de Santa Catarina assume posição de destaque e é referência em relação a eficiência e modernidade**, tomando frente em diversos projetos que serviram como modelo para as demais unidades federadas. Além do mais, é exemplo de boa relação com o contribuinte, priorizando sempre a autorregularização e a solução não litigiosa das questões tributárias.

A necessidade de priorizar as atividades da administração tributária é ainda mais evidente no atual contexto da Reforma Tributária promovida pela [Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#), que criou um novo tributo sobre o consumo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá gradativamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A **efetiva implementação do IBS, em si, já exigirá grandes esforços**, com a elaboração do arcabouço normativo do novo tributo, o desenvolvimento de novos sistemas de informação e a adaptação dos já existentes, bem como o treinamento e a capacitação dos servidores tendo em vista a realidade do novo imposto, que tem base mais ampla, incidindo sobre serviços não tributados anteriormente pelo ICMS, como os financeiros e imobiliários, além dos digitais.

Além disso, **a administração tributária ainda terá, a partir de 2026, o enorme desafio de gerir simultaneamente tanto o IBS quanto o ICMS, que só deixará de ser exigido ao final do ano de 2032.**

E a extinção do ICMS não encerrará de imediato essa gestão simultânea, uma vez que haverá um passivo tributário do imposto que as autoridades tributárias poderão lançar no prazo decadencial, sem contar as discussões já em curso, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial. Ademais, as regras de transição relacionadas à arrecadação e distribuição de recursos, a fim de minimizar os impactos trazidos pela reforma tributária, encerram-se apenas em 2077.

Diante de todo o contexto narrado, **a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária**, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, **é de vital importância para que a administração tributária catarinense tenha condições de superar todos esses desafios de forma eficiente e manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido.**

³ BATISTA JR, Paulo Nogueira. 'Globalização' e administração tributária. Revista Princípios, 1997. p. 19



Ressalte-se que, **dentre as 26 outras unidades da Federação, 22 já instituíram fundo similar**, como é o exemplo dos vizinhos Estados do Rio Grande do Sul ([Lei nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004](#)) e do Paraná ([Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994](#)), além de Estados como Rio de Janeiro ([Lei nº 1650, de 16 de maio de 1990](#)) e Distrito Federal ([Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015](#)).

Feitas todas as considerações acima, adentraremos nos aspectos específicos do Projeto de Lei proposto.

O art. 1º do Projeto institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária, vinculado à SEF e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária. O art. 2º do Projeto relaciona as receitas do Fundo:

- 1) A dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- 2) Os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos, além de contribuições, subvenções e doações;
- 3) Os recursos provenientes de convênios firmados pela SEF com outras instituições ou órgãos de governo, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos por intermédio do FEAT;
- 4) O montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 da média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado;
- 5) O montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 da diferença entre a média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado e a média de crescimento real da arrecadação das demais unidades federadas;
- 6) O montante equivalente a 0,25 das multas de mora e dos juros de mora previstos na legislação tributária relativos a impostos;
- 7) O montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras;
- 8) Os saldos do exercício anterior apurados em balanço; e
- 9) Outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

Em relação aos itens 4 e 5 acima, o § 1º do art. 1º esclarece a forma de cálculo:

- 1) Considera-se crescimento real da arrecadação a diferença positiva entre o valor total das receitas de impostos arrecadadas no exercício e o valor total arrecadado no exercício anterior, corrigidos monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) Será calculada a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação no Estado nos últimos 10 exercícios, bem como a diferença positiva entre essa média e a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação das demais unidades federadas no mesmo período, apurada utilizando-se a mesma metodologia;
- 3) Os percentuais serão multiplicados por 0,05, obtendo-se os fatores que serão aplicados nas receitas de impostos arrecadadas no exercício seguinte. O montante equivalente



à aplicação dos fatores sobre os valores arrecadados de impostos será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e a ele transferido no mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita; e

- 4) Ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação, serão realizados os ajustes, caso necessários.

De forma similar, o § 2º do art. 2º disciplina o montante relativo às multas de mora e dos juros de mora, que será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e transferido ao Fundo até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício.

Ademais, o § 3º estabelece que o Conselho Diretor do FEAT, por meio de sua competência normativa, estabelecerá a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais e a forma e o prazo para realização dos ajustes anuais.

Por fim, o § 4º do art. 2º estabelece que o cálculo dos percentuais utilizará os valores das receitas de impostos, juros e multa de mora antes das deduções legais aplicáveis, que serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.

O art. 3º estabelece que o FEAT será gerido pela SEF, por meio da DIAT, e contará Conselho Diretor constituído por 5 membros: o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá; o Diretor de Administração Tributária; o Consultor de Gestão de Administração Tributária; e dois Auditores Fiscais da Receita Estadual em efetivo exercício na carreira, escolhidos pelo Secretário da Fazenda a partir de lista apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Conforme o § 1º do art. 3º, as decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate. Nos termos do § 2º, são competências do Conselho:

- 1) Elaborar e aprovar o regimento interno do FEAT, estabelecer suas diretrizes operacionais e editar normas e instruções complementares, disciplinando e planejando a aplicação dos recursos disponíveis;
- 2) Apresentar ao Governador do Estado o planejamento estratégico do FEAT, cujo plano definirá os objetivos gerais e as metas visando à permanente modernização e à realização das atividades da administração tributária (nos termos do § 6º, o regimento interno definirá a periodicidade do planejamento estratégico, cuja aprovação poderá ser delegada ao Presidente do Conselho);
- 3) Encaminhar ao Governador, anualmente, relatório de suas atividades;
- 4) Aprovar plano anual de aplicação das receitas, observado o plano estratégico aprovado pelo Governador; e
- 5) Promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FEAT e o atendimento de suas finalidades, bem como exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e à direção do FEAT.

Nos termos do § 3º do art. 3º, as decisões de caráter normativo, bem como aquelas de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.



Já os §§ 4º e 5º estabelecem que a gestão do FEAT será realizada nos termos do seu regimento interno, por meio da DIAT e que a gestão prestará contas, anualmente.

O art. 4º do Projeto relaciona as finalidades nas quais os recursos do Fundo podem ser aplicados, que, naturalmente, deverão sempre guardar relações com a realização das atividades da administração tributária:

- 1) Implementação e operacionalização da Reforma Tributária;
- 2) Implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização, valorização dos servidores, dentre outros;
- 3) Capacitação dos servidores das carreiras vinculadas à DIAT;
- 4) Construção, reforma, ampliação e aquisição de instalações físicas, adaptação de ambientes e aquisição de móveis e imóveis no âmbito da DIAT;
- 5) Aquisição de material permanente e melhoria da infraestrutura e modernização na área de comunicação e tecnologia da informação no âmbito da DIAT;
- 6) Custeio de convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado;
- 7) Realização de campanhas de caráter educativo a promoção e participação de simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos de interesse da administração tributária;
- 8) Custeio de diárias e custeio de atividades de apoio e outras finalidades ligadas à sua destinação, a critério do Conselho Diretor do FEAT.

Os arts. 5º e 6º do Projeto estabelecem que, para atender ao disposto na Lei, o Governador do Estado fica autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias e que as despesas decorrentes do FEAT correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista que, para operacionalizar a destinação das receitas ao FEAT no exercício de 2025, será necessária a aprovação do Presente Projeto até o fim de 2024, para que seja possível calcular os percentuais e fatores que determinarão o montante a ser transferido.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZP3276MB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/12/2024 às 11:23:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF9aUDMyNzZNQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **ZP3276MB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, com fundamento no inciso XXII do *caput* do art. 37 e no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

Art. 2º Constituem receitas do FEAT:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos, além de contribuições, subvenções e doações;

III – os recursos provenientes de convênios firmados pela SEF com órgãos ou entidades de direito público ou privado, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos por intermédio do FEAT;

IV – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

V – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da diferença entre a média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado e a média de crescimento real da arrecadação das demais unidades da Federação, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI – o montante equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) das multas de mora e dos juros de mora previstos na legislação tributária relativos a impostos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VII – o montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras;

VIII – os saldos do exercício anterior apurados em balanço; e

IX – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.



§ 1º Os fatores de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo serão calculados ao final de cada exercício, observado o seguinte:

I – considera-se crescimento real da arrecadação a diferença positiva entre o valor total das receitas de impostos arrecadadas no exercício e o valor total arrecadado no exercício anterior, atualizados monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será calculada a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação no Estado nos últimos 10 (dez) exercícios;

III – para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será calculada a diferença positiva entre a média dos percentuais apurada na forma do inciso II deste parágrafo e a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação das demais unidades da Federação no mesmo período, apurada utilizando-se a mesma metodologia;

IV – os percentuais apurados na forma dos incisos II e III deste parágrafo serão multiplicados por 0,05 (cinco centésimos), obtendo-se os fatores que serão aplicados nas receitas de impostos arrecadadas no exercício seguinte;

V – o montante equivalente à aplicação dos fatores apurados na forma do inciso IV deste parágrafo sobre os valores arrecadados de impostos será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e a ele transferido no mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita; e

VI – ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação, serão realizados os ajustes, caso necessários.

§ 2º O montante de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será calculado mensalmente pela gestão do FEAT sobre os valores arrecadados e a ele transferido até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação.

§ 3º O Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei, estabelecerá:

I – a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo; e

II – a forma e o prazo para realização dos ajustes de que tratam o inciso VI do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 4º Os valores das receitas arrecadadas que servirão de base para a aplicação dos fatores e do percentual previstos nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo correspondem aos valores brutos, antes das deduções legais aplicáveis, e serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5º Os recursos financeiros que constituem o FEAT serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)”.

§ 6º O orçamento do FEAT integrará o orçamento da SEF.

Art. 3º A gestão do FEAT será realizada, nos termos do seu regimento interno, pela SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e contará com Conselho Diretor constituído:

I – pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – pelo Diretor de Administração Tributária ou por outro cargo que vier a substituí-lo;

III – pelo Consultor de Gestão de Administração Tributária ou por outro cargo que vier a substituí-lo; e

IV – por 2 (dois) Auditores Fiscais da Receita Estadual, em efetivo exercício na carreira, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda a partir de lista sêxtupla apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate.

§ 2º Compete ao Conselho Diretor:

I – elaborar e aprovar o regimento interno do FEAT;

II – estabelecer as diretrizes operacionais do FEAT;

III – editar normas e instruções complementares, disciplinando e planejando a aplicação dos recursos disponíveis, conforme as finalidades do FEAT;

IV – apresentar ao Governador do Estado o planejamento estratégico do FEAT, cujo plano definirá os objetivos gerais e as metas visando à permanente modernização e à realização das atividades da administração tributária;

V – encaminhar ao Governador do Estado, anualmente, relatório de suas atividades;

VI – aprovar plano anual de aplicação das receitas, observado o plano estratégico de que trata o inciso IV deste parágrafo; e

VII – promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FEAT e o atendimento de suas finalidades, bem como exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e à direção do FEAT.

§ 3º As decisões de caráter normativo, bem como aquelas de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º Compete à gestão do FEAT prestar contas, anualmente, de suas atividades ao Conselho Diretor, bem como atender às demais obrigações previstas na legislação.

§ 5º O planejamento estratégico de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo terá sua periodicidade definida no regimento interno do FEAT.

§ 6º A função de membro do Conselho Diretor não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

§ 7º A contabilidade do FEAT será realizada nos termos de seu regimento interno, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 4º Os recursos do FEAT serão aplicados para o atendimento das seguintes finalidades, observada a destinação prevista no art. 1º desta Lei:

I – implementação e operacionalização da reforma no Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com a transição gradual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

II – implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização e valorização dos servidores públicos estaduais, dentre outros;

III – capacitação dos servidores públicos estaduais das carreiras vinculadas à DIAT, no interesse da administração tributária;

IV – construção, reforma, ampliação e aquisição de instalações físicas, adaptação de ambientes e aquisição de móveis e imóveis no âmbito da DIAT;

V – aquisição de material permanente, inclusive veículos, máquinas, equipamentos de informática e comunicação, redes e programas de computação, instrumentos e acessórios para uso da tecnologia de informação, bem como contratação de serviços necessários à execução das atividades de administração tributária;

VI – melhoria da infraestrutura e modernização na área de comunicação e tecnologia da informação no âmbito da DIAT, bem como de seus principais processos, pela implantação e manutenção de sistemas informatizados;

VII – custeio de convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

VIII – realização de campanhas de caráter educativo, especialmente em relação a programas de educação fiscal;

IX – promoção e participação em simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos de interesse da administração tributária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

X – custeio das despesas de que trata o art. 102 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, mediante deliberação do Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei;

XI – custeio de atividades de apoio; e

XII – outras finalidades ligadas à sua destinação, a critério do Conselho Diretor do FEAT.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do FEAT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **790WEN4R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/12/2024 às 17:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF83OTBXRU40Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **790WEN4R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.